
IMPUGNAÇÃO - Pregão eletrônico nº 74/2026

1 mensagem

'Yasmin Santos | Baterias Moura' via TRT6 - Divisão de Licitações e Compras Diretas

19 de agosto de 2026 às

<dlic@trt6.jus.br>

14:24

Responder a: Yasmin Santos | Baterias Moura <yasmin.santos@grupomoura.com>

Para: "dlic@trt6.jus.br" <dlic@trt6.jus.br>

Prezados Senhores,

Boa tarde.

Encaminhamos, em anexo, a impugnação ao edital, apresentada pela Acumuladores Moura S/A, para análise e providências cabíveis.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente,

Yasmin Santos

Licitações e Negócios Públicos

DCBE - Departamento Comercial de Baterias Estacionárias

Divisão de Baterias Industriais



2 anexos**IMPUGNAÇÃO TRT 6ª REG.pdf**

1218K

**Acumuladores Moura - Procuração Thiago Melo.pdf**

421K



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14765/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2026

A **ACUMULADORES MOURA S/A**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF n. 09.811.654/0001-70, com sede na Rua Diário de Pernambuco, nº 195, Belo Jardim/PE, CEP 55.150-615, vem, respeitosamente, por conduta de seu representante legal ora assinado, com arrimo no item 12 e seguintes do Edital, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

Ao prazo de entrega disposto no item 5.2. do Termo de Referência do Edital, bem como à multa moratória prevista no item 9.31, inciso IV, alínea “a” do Termo de Referência, com fundamento nas razões adiante aduzidas.

I – TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é disposta conforme o item 14.1. do Edital em questão, o qual estabelece que *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”*.

Considerando que a abertura do certame está marcada apenas para o dia 24/08/2026, conforme dispõe o preâmbulo, e a impugnação apresentada dentro do prazo limite de 19/08/2026, conforme ao final assinado, considera-se, portanto, plenamente tempestiva.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação eletrônica promovida por este órgão da Administração Pública, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de baterias seladas de chumbo-ácido, do tipo VRLA, destinadas aos nobreaks, observadas as condições, especificações e demais exigências estabelecidas no instrumento convocatório e em seus respectivos anexos.



DocuSigned by

TH

Assinado por: THIAGO AUGUSTO ALVIM DE MELO:01050058437



A presente Impugnação tem por objeto a revisão de disposições constantes do Termo de Referência que, a nosso ver, merecem adequação, notadamente quanto ao prazo estabelecido para a entrega dos materiais e à penalidade prevista para o eventual atraso no cumprimento da obrigação.

Inicialmente, o item 5.2 do Termo de Referência estabelece prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da nota de empenho, para o fornecimento das baterias, nos seguintes termos:

“Condições de Entrega

[...]

5.1. Prazo de entrega: máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da nota de empenho, para fornecer as baterias nas quantidades e condições requeridas.”

Além disso, o item 9.31, inciso IV, alínea “a”, do Termo de Referência estabelece multa moratória de 5% (cinco por cento) por dia de atraso injustificado, incidente sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 10 (dez) dias.

Antes de debater, propriamente, o mérito da presente impugnação, são válidas algumas considerações que denotam a total respeitabilidade da empresa impugnante.

A ACUMULADORES MOURA S/A é uma empresa consolidada no mercado de baterias há mais de 60 anos, reconhecida internacionalmente pela qualidade de seus produtos e produz mais de 7,5 milhões de baterias a cada ano, colocando-a em posição de destaque no cenário nacional.

Trata-se, portanto, de empresa lúdima, com larga experiência em suas áreas de atuação, e que, ao longo do tempo, adquiriu o respeito e a credibilidade no mercado exatamente por buscar cumprir suas avenças com a excelência que carrega em seus produtos e dentro de prazos razoáveis e suficientes à garantia do interesse público.

Vejamos.

III – MÉRITO:

III. 1. TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGUIDADE DO PRAZO DE ENTREGA QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. PERDA DE ECONOMIA DE





ESCALA COMO CONSEQUÊNCIA DA RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS - PRECEDENTES DO TCU.

É sabido que a convocação de fornecedores para a entrega dos materiais especificados no edital deve levar em consideração a importância do fornecimento, de modo a atender às necessidades da Administração Pública e à magnitude do contrato.

O prazo de entrega das mercadorias previsto no Termo de Referência estabelece um interstício máximo de 10 (dez) dias para que a licitante vencedora venha a operacionalizar a entrega do bem nas dependências da Administração.

O estabelecimento desse prazo de entrega pode prejudicar a capacidade das licitantes em realizar as entregas. O prazo estipulado pelo edital é extremamente curto e não leva em consideração os processos envolvidos na fabricação dos produtos, bem como a complexidade desses processos. Ademais, não contempla o tempo necessário para a importação, no caso de empresas que não são fabricantes.

O transporte das baterias, bem como todos os processos intrínsecos ao seu fornecimento, exigem tempo e devem ser cuidadosamente considerados no momento da formulação da proposta de preço. Ressalte-se que, dependendo da rapidez exigida para a entrega, o valor poderá ser substancialmente maior.

Caso a empresa Impugnante seja declarada vencedora, considerando que ela está situada no interior do Estado de Pernambuco, o cenário imposto exigiria que a disponibilidade, em um prazo de 5 (cinco) dias todas as etapas necessárias:

1. Produção do Produto;
2. Abertura da Ordem de Serviço;
3. Separação do Produto;
4. Planejamento de Rota.

Planejar o percurso da rota, frisa-se, partindo do interior do seu Estado de Pernambuco, para entrega nos inúmeros endereços previstos em contrato.

Nesse contexto, o prazo estabelecido para a produção e/ou importação das mercadorias, bem como o prazo para a operacionalização dos produtos, estabelecidos em dez (dez) dias conforme o edital, se revelam ínfimos e praticamente inexecutáveis.





Além disso, a manutenção do prazo atualmente previsto revela-se incompatível com os princípios norteadores do procedimento licitatório, impondo-se sua revisão para adequação a parâmetros razoáveis e proporcionais, capazes de assegurar a ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Cumpre-se reconhecer que, exiguidade do prazo para fornecimento é um fator contribui para a potencialidade de tornar inviável, sob o aspecto operacional das empresas participantes do certame, que se feche uma carga que permita seu encaminhamento por frete expresso, conciliar essa carga e disponibilizar, pessoal responsável, de modo a satisfazer o estreito interstício estipulado.

Além das dificuldades enfrentadas pela licitante vencedora nesse contexto, a fixação de um prazo de entrega tão curto no edital prejudica a economia de escala e acarreta prejuízos para a Administração. Os licitantes são impossibilitados de apresentar propostas mais vantajosas devido ao acréscimo operacional no transporte, o que compromete o propósito da licitação, como já advertiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.487/2007 – Plenário).

O referido Tribunal tem chancelado o entendimento que diz com a plena sindicabilidade de cláusulas editalícias que, mostrando-se simplesmente acessórias à consecução do objeto contratado, tenham por efeito a frustração da ampla competitividade no certame:

Este Tribunal já decidiu algumas vezes favorecendo o princípio do formalismo moderado em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal como consubstanciado no Acórdão 11.907/2011 – Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman): 'Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração'. O princípio do formalismo moderado ganha relevância no presente caso pela grande diferença entre a proposta da representante e a da empresa próxima colocada, de mais de cinco milhões de reais. (Acórdão 983/2020 - Plenário - rel. Weder de Oliveira)

É que a "igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro" (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 244, 19ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2007).





Dessa forma, o prazo para fornecimento deve permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo assim, a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, ao conceituar as contratações de entrega imediata, adota como parâmetro de razoabilidade o prazo de até 30 (trinta) dias, justamente para hipóteses em que não há necessidade de produção sob encomenda, testes técnicos ou logística diferenciada.

No caso concreto, trata-se de modelos que não são mantidos em estoque regular, sendo produzidos sob demanda, circunstância que exige não apenas o processo de fabricação, mas também a realização de testes de qualidade, conformidade técnica e segurança, etapas indispensáveis para assegurar a adequada execução contratual e o atendimento ao interesse público.

À luz desse dispositivo legal, mostra-se evidente que a exigência editalícia de entrega em apenas 10 (dez) dias corridos ultrapassa o limite do razoável, impondo às licitantes um ônus incompatível com a realidade operacional do setor. Tal restrição, ao invés de ampliar a competitividade, tende a reduzi-la significativamente, pois afasta potenciais fornecedores que, embora plenamente capazes de atender ao objeto, não conseguem se adequar a um prazo tão destoante do parâmetro normativo.

Outrossim, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, devendo se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: fabricação/importação, separação dos produtos licitados, conferência, faturamento, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Todos esses procedimentos, em um espaço tão curto de tempo, são incompatíveis com o prazo de 10 (dez) dias exigido pelo Edital.

Sendo assim, sob o aspecto técnico, estipula-se em, no mínimo, **o prazo de 10 (dez) dias úteis** como sendo o interstício condizente com as providências necessárias ao traçado da rota de entrega e conciliação da carga, independentemente do quantitativo adquirido pelo órgão, devendo ser contado o prazo desde o início da vigência do contrato.





III. 2. DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA MORATÓRIA DE 5% POR DIA DE ATRASO

O segundo ponto objeto da presente impugnação refere-se ao item 9.31, inciso IV, alínea “a”, do Termo de Referência, que estabelece:

iv) Multa:

a) moratória de 5% (cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;

A previsão merece revisão em razão de sua manifesta desproporcionalidade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 156, §1º, determina expressamente que, na aplicação das sanções, devem ser considerados:

- a natureza e a gravidade da infração;
- as peculiaridades do caso concreto;
- as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- os danos decorrentes da conduta para a Administração; e
- a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.

A própria Administração reproduziu esses critérios no item 9.35 do Termo de Referência, reconhecendo que a aplicação das penalidades deve considerar a natureza da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias e os danos efetivamente causados.

Entretanto, a fixação prévia de multa de 5% por dia conduz, em apenas dez dias, a uma penalidade de até 50% sobre o valor da parcela inadimplida. Tal percentual mostra-se excessivamente gravoso quando comparado à própria sistemática sancionatória estabelecida no edital. Isso porque o mesmo Termo de Referência prevê multa compensatória de 10% sobre o valor total do contrato em caso de inexecução total do objeto.

Não se mostra razoável, portanto, que uma conduta de menor gravidade — o atraso temporário e eventualmente parcial na entrega, com posterior cumprimento da obrigação — possa resultar em penalidade potencialmente muito superior àquela estabelecida para a própria inexecução total do objeto.



DocuSigned by

TM

Assinado por: THIAGO AUGUSTO ALVIM DE MELO:01050058437



A distinção entre atraso e inexecução é relevante. O atraso injustificado caracteriza, nos termos do art. 155, VII, da Lei nº 14.133/2021, hipótese própria de infração administrativa, sujeita à multa moratória, mas isso não significa que a Administração disponha de liberdade irrestrita para fixar qualquer percentual, independentemente da gravidade concreta da conduta.

O exercício do poder sancionatório administrativo encontra limites nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que exigem correspondência entre a gravidade da conduta, o dano causado e a intensidade da sanção aplicada.

O próprio Tribunal de Contas da União possui orientação no sentido de que as cláusulas de penalidade devem estabelecer rigor proporcional ao prejuízo decorrente da desconformidade. Em sua jurisprudência, o TCU recomenda que o rigor de cada multa seja definido de modo proporcional ao prejuízo causado pela conduta.

Há, inclusive, precedentes do TCU em que foram estabelecidos percentuais significativamente inferiores para multas moratórias por atraso na entrega, como 0,1% ao dia sobre o valor do item, com limite definido, preservando-se a finalidade coercitiva da penalidade sem conferir caráter confiscatório à sanção.

Em outro entendimento analisado pelo TCU, ressaltou-se expressamente a necessidade de que a dosimetria da multa moratória observe a proporcionalidade e a razoabilidade, especialmente quando o atraso representa infração menos gravosa que a inexecução contratual.

No caso concreto, a multa de 5% ao dia também deve ser analisada em conjunto com a previsão de que o atraso superior a dez dias poderá autorizar a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular.

Ou seja, o edital já dispõe de mecanismos suficientemente rigorosos para compelir o contratado ao cumprimento tempestivo da obrigação.

A multa, portanto, deve possuir função coercitiva e reparatória, e não assumir caráter punitivo desproporcional ao eventual prejuízo causado. Nesse contexto, entende-se adequada a revisão da multa moratória para 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 5% (cinco por cento), sem prejuízo das demais medidas cabíveis em caso de inadimplemento que ultrapasse os limites estabelecidos.



DocuSigned by

TM

Assinado por: THIAGO AUGUSTO ALVIM DE MELO:01050058437



A solução proposta preserva integralmente o poder-dever da Administração de sancionar atrasos injustificados, mas estabelece uma penalidade compatível com a gravidade da conduta e com a própria estrutura de sanções prevista no instrumento convocatório.

Ademais, o próprio edital estabelece, no item 13.4.1, faixa geral de multa de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado para determinadas infrações, demonstrando que o percentual de 0,5% já é reconhecido pelo próprio instrumento como patamar sancionatório aplicável.

Assim, a revisão da multa não implicaria afastamento do poder sancionatório da Administração, mas apenas adequação de sua intensidade aos princípios que regem o exercício desse poder.

IV – REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento e o acolhimento da presente Impugnação;
- b) a alteração do item 5.2 do Termo de Referência, para que o prazo máximo de entrega seja estabelecido em 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da nota de empenho, em substituição aos atuais 10 (dez) dias corridos;
- c) a alteração do item 9.31, inciso IV, alínea “a”, do Termo de Referência, para que a multa moratória seja reduzida para 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 5% (cinco por cento);
- d) subsidiariamente, caso não seja acolhido integralmente o percentual proposto, que a Administração promova a revisão da penalidade para percentual que observe efetivamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação entre a infração, o dano e a sanção, afastando-se a atual previsão de 5% ao dia;
- e) sendo acolhidas as alterações, que sejam promovidas as respectivas retificações no Edital, Termo de Referência e demais documentos que eventualmente reproduzam as disposições impugnadas, com a consequente divulgação da versão retificada do instrumento convocatório e, se necessário, reabertura dos prazos legais do certame.



DocuSigned by

TM

Assinado por: THIAGO AUGUSTO ALVIM DE MELO:01050058437



Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 18 de agosto de 2026.

DocuSigned by
Thiago Melo
Assinado por: THIAGO AUGUSTO ALVIM DE MELO:01050058437
CPF: 01050058437
Data/Hora de Assinatura: 18/08/2026 15:27:02 BRT
O: ICP-Brasil, OU: Certificado Digital PF A1
C: BR
Emissor: AC: SyngularID Múltipla
SERIAL: 00000000000000000000000000000000

ACUMULADORES MOURA S/A



DocuSigned by

TH

Assinado por: THIAGO AUGUSTO ALVIM DE MELO:01050058437

**PROCURAÇÃO**

- OUTORGANTE:** **ACUMULADORES MOURA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.811.654/0001-70, estabelecida na Rua Diário de Pernambuco, nº. 195, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP 55150-615 e todas as suas filiais devidamente descritas em seu estatuto social, neste ato representada por **MOACY DE FREITAS MELO**, brasileiro, divorciado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº. 426.993.554-53, portador da cédula de identidade de nº. 2.860.715, expedida pela SDS/PE, residente e domiciliado em Recife/PE e por **TIAGO SILVEIRA TASSO**, brasileiro, convivente em união estável, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.452.024-18, portador da cédula de identidade de nº. 6.320.428, expedida pela SSP/PE, residente e domiciliado em Recife/PE.
- OUTORGADOS:** **THIAGO AUGUSTO ALVIM DE MELO**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/RFB sob o n.º 010.500.584-37, portador da cédula de identidade de n.º 6.300.205, expedida pela SDS/RJ, com endereço profissional em São Paulo/SP, e endereço eletrônico: thiago.melo@grupomoura.com.
- PODERES:** Representar a Outorgante perante órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de participar de licitações públicas, presenciais ou eletrônicas, podendo, para tanto, apresentar propostas e documentos, acompanhar sessões públicas, ofertar lances, formular impugnações, reclamações e protestos, manifestar intenção de recorrer, interpor recursos, desistir, prestar cauções, levá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas e praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.
- DISPOSIÇÕES FINAIS:** (i) Fica vedado o substabelecimento ou a transferência, a qualquer título, das atribuições previstas neste instrumento a terceiros; e (ii) Se o Outorgado deixar de participar do quadro de colaboradores da Outorgante (ou de empresas do mesmo grupo econômico da Outorgante), os poderes que lhes foram outorgados serão automaticamente revogados, com efeitos a partir da data em que deixar a empresa, remanescendo válidos todos os atos até então praticados
- VALIDADE:** 24 meses.

Belo Jardim/PE, 13 de março de 2026.

DocuSigned by

Assinado por MOACY DE FREITAS MELO 42699355453
CPF: 42699355453
Data/Hora da Assinatura: 25/03/2026 11:54:23 BRT
O: ICP-Brasil, OU: AC SOLUTTI Matriz v5
C: BR
Emissor: AC SOLUTTI Matriz v5
Assinatura: 25/03/2026 11:54:23 BRT

Moacy de Freitas Melo

DocuSigned by

Assinado por TIAGO SILVEIRA TASSO 04345202418
CPF: 04345202418
Data/Hora da Assinatura: 25/03/2026 10:22:31 BRT
O: ICP-Brasil, OU: VotarControlada
C: BR
Emissor: AC CertSign NFB 03
Assinatura: 25/03/2026 10:22:31 BRT

Tiago Silveira Tasso